



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo

| | |
|-------------------------------------|--------------------|
| CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA VENÉCIA-ES | |
| PROCOLO Nº <u>31377/2024</u> | |
| Recebido em: | <u>18/09/2024</u> |
| Horário: | <u>10:50</u> horas |
| Rubrica: | <u>Ludiza</u> |

PROJETO DE LEI Nº 42 /2024

**NORMATIZA A PODA E O CORTE DE
ÁRVORES E SUA RESPECTIVA
COMPENSAÇÃO AMBIENTAL NO
MUNICÍPIO DE NOVA VENÉCIA-ES,
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O vereador Otamir Carloni da Câmara Municipal de Nova Venécia-ES, com fundamento no art. 44 da Lei Orgânica do Município, faz saber que o Plenário aprova e o Prefeito Municipal sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Esta lei estabelece critérios para o corte e a poda de árvores em áreas Públicas do Município de Nova Venécia, com a finalidade de proteger e incentivar a recomposição ou recuperação vegetativa do meio ambiente local.

Art. 2º A poda e o corte de árvores, em áreas públicas devem ser autorizados pelo órgão ou unidade administrativa da área ambiental municipal.

Parágrafo único. A poda de árvores não implicará em compensação ambiental conforme estabelecido nesta lei.

Art. 3º Para cada árvore cortada no município, seja ela exótica ou nativa, haverá a obrigação de plantio de três árvores nativas ou adaptadas à região ou município, a título de compensação ambiental, visando à promoção da biodiversidade e à recuperação de áreas verdes urbanas ou rurais.

Parágrafo único. A compensação ambiental da forma prevista no caput deste artigo, deverá ser realizada com orientação do órgão ambiental do Município, e seria adotada em ruas, praças e avenidas.

Art. 4º As árvores exóticas, em áreas públicas, somente poderão ser cortadas nos seguintes casos:

I - risco de queda;

(Handwritten signature)



Câmara Municipal de Nova Venécia ***Estado do Espírito Santo***

II - para atender a interesse social, conceituado pelo Novo Código Florestal (Lei 12651/2012);

III – por estar causando impacto ambiental negativo, prejudicando a fauna e a flora locais.

Parágrafo único. Para o caso previsto no inciso III do *caput* deste artigo, deve ser confirmado por parecer conclusivo de Analista Técnico Ambiental habilitado e competente, pertencente ao quadro de servidores públicos ou contratados da Prefeitura Municipal.

Art. 5º É da competência de órgão ou unidade administrativa da Prefeitura Municipal, em conformidade com as normas de organização administrativa, estruturada para o desenvolvimento de política de meio ambiente, a execução das ações previstas nesta lei.

§ 1º Observado o disposto no *caput* deste artigo, é da responsabilidade do órgão administrativo competente, as devidas autorizações, as análises técnicas, a fiscalização, a gestão e o manejo da flora estabelecida nas áreas públicas, sendo as espécies exóticas ou nativas.

§ 2º Para as ações voltadas para a poda e corte de árvores, dever-se-á observar as normas previstas na legislação superior.

Art. 6º A unidade administrativa da área ambiental do Município é responsável por vistorias técnicas periódicas, com a finalidade de avaliar a fitossanidade das árvores em áreas públicas.

Parágrafo único. O disposto no *caput* deste artigo também objetiva identificar a necessidade de poda ou corte, bem como estabelecer a rotina de controle de pragas e doenças de forma adequada para o seu manejo, com vistas a manter as árvores saudáveis, evitando-se riscos de quedas indesejadas.

Art. 7º O corte de árvores nativas, em áreas públicas ou privadas, em área urbana no município de Nova Venécia, respeitará a normativa estabelecida na Lei da Mata Atlântica (Lei 11.428/2006) e no Novo Código Florestal (Lei 12.651/2012), além das normativas, resoluções e instruções normativas estabelecidas pelo Estado, e pelo IBAMA ou órgão ambiental equivalente, sem prejuízo de outras normas previstas nesta lei.

Art. 8º A eventual sanção relativa ao descumprimento desta lei, obedecerá às normas previstas no Código Municipal de Meio Ambiente, bem como observará a legislação superior.

Parágrafo único. A aplicação de sanção administrativa deverá obedecer à prévia observação dos princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa, bem como aos princípios administrativos.

Art. 9º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.


Colmeia



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



Câmara Municipal de Nova Venécia, Estado do Espírito Santo, em 18 de setembro de 2024;
70º de Emancipação Política; 17ª Legislatura.


OTAMIR CARLONI
Vereador pelo PSB



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei tem por objeto normas acerca do corte e a poda de árvores em áreas Públicas do Município de Nova Venécia, bem como a respectiva compensação ambiental, com a finalidade de proteger e incentivar a recomposição ou recuperação vegetativa do meio ambiente local.

A iniciativa tem fundamento no art. 44 da Lei Orgânica do Município, possuindo o Vereador legitimidade para a iniciativa de lei ordinária de competência comum, seguindo o princípio organizatório do art. 61 da Constituição Federal.

A autonomia político-administrativa atribuída ao Município, nos termos do art. 18 da CF de 88, bem como as competências indicativas previstas no art. 30 também da Constituição Federal, adotando-se como prevalência o princípio da preponderância dos interesses, atribui ao Município a competente condição de legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual, no que couber.

Há décadas, o município de Nova Venécia vem diminuindo de forma drástica toda sua cobertura verde de ruas, avenidas, praças e jardins com o corte e a derrubada de árvores, contudo, sem fazer uma reposição.

Lamentavelmente a gestão pública se especializou mais no corte e derrubada de arvores, contudo, sem ter um planejamento que posa garantir o plantio de novas unidades.

É perceptível e visível ao mesmo tempo a falta de uma arborização que minimamente possa garantir uma temperatura mais agradável, além de um ar mais puro pra nossa gente.

O propósito do presente projeto de lei é justamente dar ao município a obrigatoriedade de fazer sempre que houver o corte de uma árvore em vias e logradouros públicos o plantio de 03 (três) mudas novas como reposição daquela que foi derrubada, garantindo assim que o ambiente urbano não se degrade e paulatinamente o mesmo seja repovoado com muito verde para a melhor qualidade de vida de nosso povo.

Ante a esta perspectiva de podermos promover a melhora de nosso meio ambiente urbano, solicitamos o apoio dos nobres pares no sentido de aprovar o presente projeto de lei.

Carreira




Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



É a justificativa.

Câmara Municipal de Nova Venécia, Estado do Espírito Santo, em 18 de setembro de 2024;
70º de Emancipação Política; 17ª Legislatura.


OTAMIR CARLONI
Vereador pelo PSB